



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI ORDINÁRIA Nº 3357/2025

Regulamenta o Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV) no Município de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.727, de 21 de maio de 2008 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constitui instrumento de planejamento e controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público Municipal para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§1º A realização do EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§2º O EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§3º O EIV deverá ser analisado por equipe multidisciplinar deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e aprovado pela secretaria responsável pelo planejamento urbano do município.

§4º O termo de aprovação do EIV é o documento que autoriza e orienta a habilitação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

Art. 2º O impacto ambiental e/ou urbanístico a que se refere o Art. 1º desta Lei consiste em alteração do meio causada pela atividade ou empreendimento em relação às seguintes questões:

I - sobre o ambiente natural:

- a) geomorfologia;
- b) solos;
- c) microclima;
- d) hidrografia;
- e) vegetação; e
- f) fauna.

II - equipamentos comunitários:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) segurança;
- d) comércio e serviços;
- e) assistência social; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

f) esporte/lazer/cultura.

II - infraestrutura: equipamentos e serviços urbanos, considerando o aumento no consumo/produção de:

- a) água potável;
- b) rede de coleta de esgoto;
- c) resíduos sólidos;
- d) drenagem de águas pluviais;
- e) energia elétrica e telefonia/comunicações;
- f) sistema viário e geração de tráfego; e
- g) adensamento populacional.

III - ambiente urbano:

- a) uso e ocupação do solo;
- b) paisagem urbana e intervenção no patrimônio natural, cultural e histórico;
- c) habitação;
- d) valorização imobiliária;
- e) poluição ambiental e urbana, incluindo as formas de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- f) riscos ambientais e pressões a biodiversidade;
- g) vibração e trepidação;
- h) periculosidade, insalubridade e incomodidade; e
- i) ventilação/insolação, em relação aos lindeiros.

IV - mobilidade urbana:

- a) capacidade do sistema viário;
- b) aumento da população motorizada;
- c) demanda por transportes públicos;
- d) geração e atração de viagens; e
- e) distribuição modal.

V - impactos socioeconômicos:

- a) perda de empregos ou renda;
- b) referências culturais;
- c) remoção de população residente; e
- d) conflitos entre classes.

VI - fases de obras:

- a) áreas ambientais lindeiras;
- b) destino final do entulho;
- c) destino final do movimento de terra;
- d) remoção de rochas;
- e) produção e nível de ruídos; e
- f) veículos de carga e descarga.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal exigirá do interessado a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para aprovação de processos para parcelamento do solo, construção, reforma, ampliação ou atividade econômica que pretenda se estabelecer em área localizada em perímetro urbano ou em zona rural:

I - quando venham a possuir ou instalar área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) para o desenvolvimento de suas atividades;

II - em conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 50

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

(cinquenta) unidades;

III - em parcelamento do solo com número de lotes maior ou igual a 50 (cinquenta);

IV - em todo parcelamento do solo quando constatada fragilidade ambiental;

V - em empreendimentos que se utilizem do instrumento de política urbana denominado Outorga Onerosa do Direito de Construir ou Operações Urbanas Consorciadas;

VI - em empreendimentos com guarda de veículos com capacidade superior a 100 (cem) vagas;

VII - em edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

VIII - nas seguintes atividades, independente da área construída:

a) shopping center;

b) supermercados e hipermercados;

c) centro de convenções;

d) estabelecimentos de ensino com capacidade igual ou superior de 100 alunos por turno;

e) marmoraria, madeireira e serralheria;

f) estações de tratamento de água e de efluentes;

g) terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários, pátio para armazenamento de containers, transporte rodoviário de cargas em geral e de produtos perigosos, desde que com estacionamento no local;

h) transportadora;

i) garagem de veículos de transporte de passageiros;

j) cemitérios e crematórios;

k) delegacia de polícia com carceragem para mais de 10 (dez) pessoas ou presídios;

l) postos de serviço com venda de combustível;

m) depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

n) estações de rádio base;

o) depósitos e fábricas de material explosivo;

p) hospitais e unidades de pronto atendimento;

q) fábrica, indústria incômoda, nociva ou perigosa nos limites do Município de Ibiporã;

r) aterro sanitário;

s) aterro de resíduos tóxicos e perigosos;

t) usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

u) emissários de esgoto;

v) incineradores de produtos tóxicos e perigosos ou de resíduos de serviços de saúde;

w) linhas de transmissão de mais de 230 KW;

x) usinas termoelétricas e termonucleares;

y) estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação; torres de telecomunicação e telefonia;

z) rodovias primárias e autoestrada;

aa) polos e distritos industriais;

bb) instalações de armazenagem de produtos perigosos;

cc) extração mineral, nela compreendido, pedra de brita, pedra de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros causadores de danos à saúde;

dd) casas noturnas, clubes e discotecas;

ee) comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferro velho) de

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

materiais recicláveis (ecopontos) e atividades poluentes ou não, relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais;

ff) serviço de instalação, manutenção, reparação, pintura e polimento de veículos automotores em geral;

§1º Quando entender necessário, o Poder Executivo poderá definir como impactantes outros empreendimentos não mencionados expressamente neste artigo.

§2º Para parcelamentos do solo com quantidade inferior a 50 (cinquenta) unidades e que não se enquadrem no inciso IV deste artigo deverá ser apresentado o Relatório Circunstanciado de Impactos conforme modelo previsto mediante decreto instituído pela Municipalidade.

§3º Para fins desta Lei e de acordo com o que trata a alínea “s” do inciso VIII deste artigo, a classificação de indústria incômoda, nociva e perigosa, será feito de acordo com critérios estabelecidos na Lei que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano de Ibiporã.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado por equipe técnica formada por profissionais habilitados e composta de no mínimo 01 (um) arquiteto e urbanista, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro ambiental ou outro profissional da área ambiental.

§1º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica diretamente interessada no desenvolvimento do empreendimento.

§2º Os profissionais habilitados referidos no *caput* deste artigo deverão recolher e apresentar juntamente com o EIV o respectivo documento comprovante de responsabilidade técnica juntos aos conselhos de classe competentes.

Seção I

Da Comissão Permanente de Estudo do Impacto de Vizinhança

Art. 5º Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV, formada por servidores efetivos do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano, podendo ser arquiteto(a) ou engenheiro(a);

II - 02 (dois) representantes da secretaria municipal responsável pelas obras a serem realizadas no município, podendo ser arquiteto(a) ou engenheiro(a);

III - 01 (um) representante da secretaria responsável pela agricultura e meio ambiente;

IV - 01 (um) representante da Divisão de Trânsito; e

V - 01 (um) Procurador Municipal.

§1º A Comissão Permanente de Análise de Impacto de Vizinhança será presidida por um dos representantes da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano do município.

§2º A Comissão poderá requerer a emissão de parecer ou a participação de outras unidades administrativas da Municipalidade quando entender necessário, e conforme as peculiaridades e características do projeto.

§3º Os representantes das Secretarias deverão ter formação em nível superior e/ou técnico na área de atuação.

§4º A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção II

Da Taxa de Análise do EIV

Art. 6º Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de 2(duas) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§1º A taxa de análise de EIV deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§2º Para empreendimentos no caso de operação urbana consorciada, a taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput*, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I - até 10 (dez) hectares: $y=2$;

II - acima de 10 (dez) hectares e até 20 (vinte) hectares: $y=3$;

III - acima de 20 (vinte) hectares e até 30 (trinta) hectares: $y=4$;

IV - acima de 30 (trinta) hectares a até 40 (quarenta) hectares: $y=5$;

V - acima de 40 (quarenta) hectares e até 50 (cinquenta) hectares: $y=6$;

VI - acima de 50 (cinquenta) hectares e até 60 (sessenta) hectares: $y=7$; e

VII - acima de 60 (sessenta) hectares: $y=8$.

§3º O recolhimento da taxa referida no *caput* deste Artigo não garante ao requerente de que o Estudo apresentado será aprovado, devendo o mesmo observar todos os requisitos desta legislação e demais disposições legais.

§4º Caso o estudo não seja aprovado, o interessado poderá solicitar prazo de até 90 (noventa) dias para a sua reelaboração e reapresentação sem novas taxas.

§5º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações, é cobrada nova taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

§6º O Poder Público, em todas as esferas de governo, fica dispensado do recolhimento da Taxa de Análise referido neste artigo.

Art. 7º A taxa de análise de EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 8º Os recursos oriundos da Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Seção III

Do Procedimento de Análise do EIV

Art. 9º O pedido de aprovação do EIV do empreendimento ou da atividade a ser implantada deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência, constante no artigo Art. 9º desta Lei, a ser apresentado através de protocolo online e assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelos responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas, devendo ainda ser instruídos com os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

I - requerimento assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelo profissional indicado como responsável pelo EIV solicitando sua aprovação;

II - documento de responsabilidade técnica do respectivo profissional referente aos projetos técnicos do empreendimento e demais profissionais envolvidos na elaboração do EIV;

III - declaração de viabilidade de atendimento à atividade ou empreendimento objeto do EIV pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto e pela distribuição de energia elétrica;

IV - declaração descrevendo as atividades que serão desenvolvidas no empreendimento com seus respectivos CNAE; e

V - comprovante de pagamento da taxa de análise do EIV, nos termos do Art. 5º da presente Lei. Parágrafo único. O responsável técnico deverá estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ibiporã.

Art. 10º Os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV estarão indicados no Termo de Referência - TR, documento oficial a ser elaborado pela CPEIV, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

I - do porte do empreendimento;

II - do tipo de atividade;

III - do impacto na infraestrutura instalada;

IV - das características físicas e ambientais da área e do entorno;

V - da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência; e

VI - de outros aspectos relevantes.

§2º O TR deve ter a seguinte composição mínima:

I - objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV; e

II - equipe técnica necessária para a elaboração do EIV.

Art. 11. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo incluir, no mínimo:

I - informações relativas a:

a) nome do interessado;

b) razão social, quando for o caso;

c) endereço para correspondência do interessado;

d) nome, telefone, e-mail e endereço para contatos relativos à equipe responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança;

e) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, estatuto ou contrato social em vigor, quando for o caso;

f) cópia da matrícula do imóvel atualizada no máximo em 90 (noventa) dias;

g) carta de viabilidade das concessionárias das redes de água e esgoto e abastecimento de energia elétrica;

h) histórico do empreendimento;

i) informações gerais que identifiquem o porte do empreendimento;

j) tipos de atividades a serem desenvolvidas, incluindo as principais e as secundárias;

k) síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa, em termos de importância no

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

contexto econômico e social do país, estado, região e município;

l) localização geográfica proposta para o empreendimento, apresentada em mapa ou croqui, incluindo as vias de acesso e a bacia hidrográfica;

m) planta de implantação demonstrando recuos, acessos e demais representações gráficas para melhor entendimento do empreendimento;

n) previsão das etapas de implantação do empreendimento; e

o) empreendimentos similares nas proximidades, quando houver.

II - informações, análise e proposição de solução para as seguintes questões:

a) adensamento populacional;

b) uso e ocupação do solo;

c) valorização imobiliária;

d) paisagem urbana;

e) patrimônio histórico, natural, cultural, paisagístico e ambiental;

f) equipamentos urbanos e comunitários;

g) serviços públicos;

h) geração de tráfego;

i) demanda por transporte coletivo;

j) poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica;

k) trepidação;

l) periculosidade;

m) geração de resíduos sólidos;

n) impacto socioeconômico na população residente;

o) impactos sobre a fauna e flora;

p) ventilação e iluminação;

q) riscos ambientais;

r) medidas mitigadoras (classificar impactos positivos/negativos, reversíveis/irreversíveis) e medidas compensatórias;

s) matriz de impactos conforme Anexo Único, parte integrante desta lei;

t) conclusão; e

u) referências bibliográficas.

Art. 12. Com base no Estudo de Impacto de Vizinhança, o Poder Executivo Municipal, por meio da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV, a fim de eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, exigirá do interessado, entre outras medidas, como condição para aprovação do empreendimento:

I - alterações e complementações do projeto;

II - execução de obras, melhorias ou ampliação da infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e/ou outros;

III - transferência ao Município de áreas de terreno ou de área edificada para instalação de equipamentos de interesse público em percentual compatível com a demanda a ser gerada pelo empreendimento;

IV - ampliação e adequação do sistema viário, construção de rótulas, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, ciclovias, sinalização horizontal, vertical e semaforica, vagas de estacionamento, de carga e descarga ou outro equipamento previsto em lei;

V - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem impactos de qualquer natureza da atividade;

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- VI - recuperação e manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;
- VII - recuperação ambiental da área;
- VIII - construção de habitação de interesse social no empreendimento, ou fora dele;
- IX - construção de equipamentos urbanos ou comunitários em outras áreas da cidade; e
- X - recuperação e manutenção de áreas verdes.

§1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada a execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo e, quando não possível, o Poder Executivo Municipal fará um Termo de Compromisso com o interessado, sendo este assinado pelo Chefe do Executivo, o Secretário de Planejamento, em que o interessado se compromete em arcar com suas execuções e despesas.

§2º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se apenas será emitido mediante comprovação da execução, conclusão e quitação das medidas exigidas pelo Executivo Municipal.

Art. 13. Concluída a análise do EIV, que deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pela CPEIV.

§1º O Termo de Responsabilidade deverá elencar todas as medidas com os recursos a serem empregados, os métodos de monitoramento e o seu cronograma de execução.

§2º Caso o proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatória, o pedido de aprovação do EIV será indeferido.

Art. 14. Após a assinatura do Termo de responsabilidade, a CPEIV aprovará o Estudo de Impacto de Vizinhança, consolidando todas as exigências no Termo de Aprovação de EIV.

Parágrafo único. O Termo de Aprovação do EIV terá validade de 02 (dois) anos, admitindo renovações, desde que o projeto atenda à legislação vigente na ocasião da solicitação de renovação.

Art. 15. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), requeridas nos termos da legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPACTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. As medidas de mitigação e compensação de impactos podem ser aplicadas de forma unitária ou cumulativa, e devem ser fixadas pelo EIV, com fundamento nas análises da CPA/EIV, que pode usar como base as contribuições oriundas do processo de consulta pública, considerando-se:

I - o porte do empreendimento e a proporcionalidade à gradação do dano ou impacto que venha a ser dimensionado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - a eliminação ou mitigação dos conflitos com os usos já implantados; e

III - a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno.

§1º A implantação das medidas de que trata o *caput* deste artigo, deve ser custeada pelo interessado, diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo poder público, conforme regulamento.

§2º Quando a implementação das medidas de que trata o *caput* deste artigo, deve ocorrer de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

Art. 17. Não são consideradas medidas de mitigação e compensação de impactos:

I - as obrigações pecuniárias provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e da outorga onerosa de alteração de uso;

II - as obrigações previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso; e

III - a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do Código de Obras Municipal e demais legislações específicas.

Seção II

Das Medidas de Mitigação

Art. 18. As medidas de mitigação são aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência, sendo exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

§1º As medidas mitigadoras a que se refere o *caput* deste artigo, podem ser de caráter socioeconômico, ambiental, de infraestrutura e de adequação de projeto.

§2º As medidas mitigadoras de adequação de projeto de arquitetura ou urbanismo podem contemplar ações:

I - de adequação dos parâmetros edifícios e urbanísticos, preservando-se o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;

II - de adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres; e

III - que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Seção III

Das Medidas de Compensação

Art. 19. As medidas de compensação são aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados, devendo ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis.

§1º As medidas de compensação podem contemplar o custeio direto ou indireto de ações relativas aos componentes do EIV, tais como:

I - implantação de paisagismo em área pública;

II - doação de áreas para implantação de equipamento comunitário ou habitação de interesse social;

III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V - implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI - implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII - implantação e manutenção de mobiliário urbano;

VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos; e

IX - implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.

§2º As ações de compensação, quando realizadas de forma indireta, devem ocorrer por meio de contrapartida pecuniária definida conforme regulamento.

§3º No caso de compensação nos termos do § 2º deste artigo, o recurso deve ser recolhido diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III Das DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Aprovação do Estudo

Art. 20. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta na secretaria responsável pelo planejamento urbano do município.

§1º A secretaria responsável de planejamento urbano, encarregado pela aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança, disponibilizará no site da Prefeitura Municipal de Ibiporã o EIV para consulta pública, assim como realizará audiência pública sempre que solicitado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) ou pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º A audiência pública deve ser convocada com antecedência de no mínimo 15 dias, sendo que seu edital de convocação deve ser publicado no Diário Oficial do Município e em canais de comunicação acessíveis à população, de modo a garantir sua efetiva participação.

§3º O conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

§4º As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança- CPEIV e subsidiar a elaboração de parecer final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas necessárias.

Art. 21. A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança deve emitir relatório final com pronunciamento sobre as condições de viabilidade da atividade ou do empreendimento.

§1º A secretaria responsável pelo planejamento urbano do município, deve dar conhecimento ao interessado do relatório final da CPEIV.

§2º O relatório final da CPEIV deve ser submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) para deliberação.

§3º A aprovação do instrumento do EIV pela secretaria responsável pelo planejamento urbano do município, ocorre por meio da emissão do Termo de Aprovação do EIV e, quando houver, pela assinatura do Termo de Compromisso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção II **Das Penalidades**

Art. 22. O não cumprimento de quaisquer dos itens da Termo de Aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo os infratores ter seu empreendimento autuado, embargado, além da cassação do alvará de aprovação ou licença de localização e funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A Fiscalização será exercida pelos servidores efetivos investidos no cargo/função atinente a fiscalização.

Subseção I **Da Autuação, Intimação e Cassação de Obras e Instalações e** **da Cassação do Alvará de Aprovação**

Art. 23. Qualquer obra em andamento será embargada e terá seu alvará de aprovação cassado, sem prejuízo das multas, quando for constatado que não estão sendo implantadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias descritas no Termo de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

§1º O prazo máximo para o início das providências de solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, contados da intimação.

§2º Durante o embargo será permitida apenas a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§3º O embargo cessará após terem sido eliminadas as infrações que o motivaram e pagas as devidas multas impostas.

§4º O embargo poderá ser levantado mediante requerimento do interessado, instruído de projeto ou de outra condição de legalização, efetuados os recolhimentos devidos, bem como a prova de quitação das multas cominadas.

§5º Caso a obra, a instalação ou o funcionamento não forem passíveis de legalização, o levantamento do embargo poderá ser concedido, nas mesmas condições do parágrafo 4º deste Artigo, desde que seja executada, previamente, a demolição, o desmonte, ou a retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a Lei.

Subseção II **Das Multas**

Art. 24. As multas aplicáveis aos empreendedores ou responsáveis legais pela atividade pelo descumprimento de cada um dos itens do Termo de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança será arbitrada pela secretaria responsável pelas obras no município e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF/PR e nem superior a 50.000 (cinquenta mil) UPF/PR, como primeira multa, conforme critérios a serem estabelecidos mediante Ato do Executivo.

Parágrafo único. Da cominação de multa, poderá ser interposto recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo pelo Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, a apreciação do mesmo.

Art. 25. O não cumprimento das exigências determinadas pelo Poder Executivo Municipal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

decorridos 30 (trinta) dias após a cominação de multa com decisão administrativa definitiva, acarretará a adoção das seguintes medidas:

- I - aplicação de nova multa, no valor do dobro da primeira multa;
- II - caso as irregularidades persistam por mais 30 (trinta) dias será aplicada nova multa no valor de 04 (quatro) vezes o valor da primeira multa;
- III - interdição das atividades com a paralisação dos serviços, e outras medidas administrativas, inerentes ao Poder de Polícia, para compelir o infrator a cessar as atividades; e
- IV - remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.

Art. 26. Os débitos referentes às multas com decisão definitiva que não forem pagas dentro do prazo serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 27. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município de Ibiporã, participar de procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título com o Poder Público Municipal.

Art. 28. Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal deverá instituir mediante decreto o modelo para elaboração do Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.727, de 16 de outubro de 2014.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 45/2023
Autoria: Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Ibiporã
Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Em 08 de janeiro de 2025
Ano 12 - Edição 2.254 - Folha 040
Lucas Tarosso

CNPJ 76.224.961/0001-03
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454